



## UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIO: HÁ DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS NA TEORIA DE RONALD DWORKIN?

Jamir Calili Ribeiro<sup>1</sup>  
Guilherme Ferreira Silva<sup>2</sup>

### Resumo:

O trabalho investiga a distinção entre regras e princípios em Ronald Dworkin. Busca-se esclarecer que para o autor esta distinção não é ontológica, mas apenas uma crítica ao positivismo doutrinário. Utiliza-se textos do próprio autor e debates realizados sobre o tema e confronta-se estes argumentos para confirmar a hipótese que Dworkin construiu uma teoria que não pressupõe uma distinção rígida entre princípios e regras. O trabalho contribui para os debates sobre as teorias da norma realizados pela teoria do direito e esclarece a perspectiva de que não é possível estabelecer *a priori* se um comando normativo é regra ou princípio.

Palavras-chave: Ronald Dworkin; Regras; Princípios; Teoria da norma; Teoria do direito.

### A MATTER OF PRINCIPLE: IS THERE A DISTINCTION BETWEEN RULES AND PRINCIPLES IN RONALD DWORKIN'S THEORY?

### Abstract:

The paper investigates the distinction between rules and principles in Ronald Dworkin. It seeks to clarify that for the author this distinction is not ontological, but only a critique of doctrinal positivism. The author's own texts and debates on the subject are used and these arguments are confronted to confirm the hypothesis that Dworkin constructed a theory that does not presuppose a rigid distinction between principles and rules. The work contributes to the debates on the theories of the norm carried out by the theory of law and clarifies the perspective that it is not possible to establish *a priori* whether a normative command is a rule or principle.

Key words: Ronald Dworkin; Rules; Principles; Standard theory; Theory of law.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos temas de grande importância no debate sobre a teoria do Direito é compreender o que é uma norma jurídica e sua tratativa a partir de métodos que sejam replicáveis. Desde o momento que o estudo do Direito buscou encontrar e estabelecer níveis

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC-Minas. Mestre em Administração Pública pela FJP. Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Bacharel em Ciências Sociais pela UFMG. Professor Adjunto II da UFJF-GV. jamir.calili@ufjf.edu.br.

<sup>2</sup> Doutorando em direito pela UFMG. Mestre e graduado em direito pela PUC-MG. Professor na Faculdade da Saúde e Ecologia Humana. Advogado. Produtor do Podcast Papo Direto. guilherme.direito@yahoo.com.br





de segurança jurídica por meio de uma metodologia influenciada pelo positivismo científico um de seus objetos foi distinguir o que era ou não uma norma jurídica e, conseqüentemente, o que é ou não o direito.

Neste contexto, Herbert Hart (2001), ao tentar delimitar o que é o Direito, trouxe um grande debate sobre o que são os princípios jurídicos e a discricionariedade dos juizes. Por sua vez, Ronald Dworkin adentrou ao debate com a publicação de “O Modelo de Regras”, pela reviravolta principiológica dentro da argumentação jurídica. A contribuição de Dworkin se dá principalmente na crítica elaborada ao positivismo e ao seu modelo de regras.

Uma das questões mais importantes debatida pelo autor norte-americano gira em torno do combate ao poder discricionário conferido aos juizes pelos positivistas, especialmente Hart e Austin<sup>3</sup>, diante do reconhecimento da textura aberta das regras jurídicas e de seus limites imprecisos (DWORKIN, 2010a, p. 35).

Para ele, três preceitos chaves podem ser formulados acerca do positivismo (DWORKIN, 2010a, p. 27-29).

O primeiro desses preceitos responde à pergunta sobre o que é o Direito. O Direito para os positivistas seria o conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade a fim de determinar qual o comportamento será punido ou permitido pelo poder público. Distingue-se de outras regras não pelo seu conteúdo, mas pelo auxílio de testes que identificam seu *pedigree*, ou seja, a característica formal que torna aquela regra uma regra juridicamente válida.

Porém, embora o paradigma liberal tenha preconizado que o legislador seria capaz de prever por meio de uma regra jurídica todas as condutas de forma clara e completa, verificou-se logo que alguns casos não estavam cobertos pela norma. Assim, o segundo preceito positivista determinava que, se o caso não pode ser decidido pela “aplicação do direito” (DWORKIN, 2010, p. 55), deve ser decidido por uma autoridade pública, como um juiz, o qual exercerá para tanto seu discernimento pessoal. Como se vê, o segundo preceito que pode ser atribuído aos positivistas se relaciona ao reconhecimento do poder discricionário, em sentido forte, da autoridade pública responsável para solucionar conflitos.

O terceiro preceito decorre dessas duas vigas fundamentais do edifício positivista e afirma que obrigação jurídica é a relação ou situação fática que se enquadra em uma regra

<sup>3</sup> Embora Dworkin não cite expressamente nos seus textos iniciais, acerca de seu modelo de regras, em relação a essa característica, também aderiu a essa perspectiva, como já se abordou, Kelsen, especialmente na edição revista da Teoria pura do Direito, de 1960, quando realizou o seu famoso giro decisionista.



jurídica válida que exige que ela promova um ato ou se abstenha dele. Se não existir essa regra jurídica, não há a obrigação jurídica, de modo que quando o juiz decide uma matéria controvertida, exerce sua discricção.

Ao exercer seu juízo de discricionariade, o juiz cria uma regra para o caso concreto, *ex post facto*, ou seja, o juiz possuiria, para os positivistas, a capacidade de criar o direito, quando não é possível utilizar as regras disponíveis para a solução do caso<sup>4</sup>.

Assim, o objetivo de Dworkin é combater essa perspectiva positivista<sup>5</sup> de que há somente as regras em sentido estrito, claramente delimitadas, e que o resto é decisão discricionária do juiz. Dworkin adota uma postura, como se pode perceber, em sentido diametralmente oposta à tese da discricionariade (NEVES, 2013, p. 52).

Explica-se: para ele, o positivismo “é um modelo de e para um sistema de regras”, sendo que haveria uma centralidade de uma única noção de teste fundamental para se definir o que é o direito, nos forçando “a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras” (DWORKIN, 2010a, p.36).

Como se pode perceber, a concepção de direito defendida pelos positivistas teria em seu núcleo central um sistema que reconheceria somente a regra jurídica, e não outros padrões de raciocínio, os quais operam de outra maneira, tal como princípios, políticas ou outros tipos de padrões (DWORKIN, 2010a, p. 36).

É neste cenário que surge a dúvida sobre a distinção entre regras e princípio a partir da teoria de Dworkin, em especial para compreendermos se o autor simplesmente abandona uma posição adotada em seus primeiros escritos ou se neles realmente não havia uma distinção ontológica a respeito destes conceitos.

A pesquisa que apresentamos aqui busca verificar tal questão a partir de uma leitura de trechos e conceitos abordados por Dworkin, além de buscar críticas e interpretações sobre a posição do norte-americano que foram realizadas por outros autores. Para isso, será importante expor os conceitos sobre regras, políticas e princípios para o nosso autor.

---

<sup>4</sup> “Na verdade, porém, os juízes não deveriam ser e não são legisladores delegados, e é enganoso o conhecido pressuposto de que eles estão legislando quando vão além de decisões políticas já tomadas por outras pessoas. Esse pressuposto não leva em consideração a importância de uma distinção fundamental na teoria política (...). Refiro-me à distinção entre argumentos de princípio, por um lado, e argumentação de política (policy), por outro” (DWORKIN, 2010, p. 129).

<sup>5</sup> Os autores compreendem que há uma variedade de posições que se consideram positivistas e que cada uma tem suas particularidades. De toda forma, como o trabalho não tem o escopo de problematizar tal questão, utilizaremos a percepção e nomenclatura de Ronald Dworkin.



Ainda, em nosso recorte, compreendemos que a construção teórica de Dworkin é voltada como uma crítica aos positivistas e para a construção de uma estrutura lógica relativa às normas jurídicas, razão pela qual selecionamos algumas críticas neste sentido.

Ao final, voltamos à pergunta central do trabalho para afirmar que o autor não defende uma distinção rígida entre regras e princípios.

## 2 PRINCÍPIOS, REGRAS E POLÍTICAS

A crítica principal aos positivistas e o que se pode entender como a principal contribuição de Dworkin é a afirmação de que o sistema de regras, tal como concebido pelos positivistas, é insuficiente para definir toda a extensão do que seria o Direito. Eis o argumento:

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política, social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (DWORKIN, 2010a, p. 36).

Assim, as primeiras distinções que se podem pontuar entre regras, princípios e políticas (*policies*) são as seguintes:

- (a) regra jurídica seria a obrigação jurídica, tal como formatado pelos positivistas, ou seja, “dizer que alguém tem uma ‘obrigação jurídica’ é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa” (DWORKIN, 2010a, p. 28). A aplicação se daria por uma disjunção excludente do tipo “tudo ou nada”, ou do tipo “ou uma, ou outra”;
- (b) princípio jurídico seria um padrão (de comportamento) a ser observado por uma questão de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Nesse caso, não se busca a promoção de uma situação ideal do ponto de vista econômico, político ou social. O comportamento deve ser realizado não porque ele se enquadra na descrição de uma regra jurídica válida, que o exige, mas porque ele é o



comportamento adequado por uma questão de justiça, equidade ou moralidade<sup>6</sup>. Os princípios, deve-se destacar, são trunfos individuais, referindo-se a direitos individuais, e não a interesses coletivos; e

(c) política (*policies* ou diretrizes) é o padrão (de comportamento) adotado que visa atingir um objetivo relevante socialmente, seja ele econômico, social, ambiental etc. Ao contrário dos princípios, destaca-se, as diretrizes referem-se a direitos coletivos, difusos, e não a direitos individuais. Por exemplo, pode-se pensar na criação pela Emenda Constitucional n. 73/2013, de mais quatro Tribunais Regionais Federais. Trata-se de um padrão adotado que visa atingir um objetivo, e não um comportamento necessariamente adequado por uma questão de justiça, equidade ou moralidade.

Como se nota do trecho que foi colacionado acima, o principal objetivo da distinção entre regra, princípio e política, mais do que criar uma classificação taxativa entre espécies de comportamento, é afastar a perspectiva positivista de que só a regra tem conteúdo deontológico e suficiente para definir o que é o Direito de uma comunidade. Para Dworkin, o padrão de comportamento determinado pelos princípios também o tem e faz parte do Direito de uma comunidade, de modo que o juiz, ao aplicá-los, não está criando direito, mas o reconhecendo.

Ou seja, o fato em si de não haver uma descrição prévia do comportamento a ser realizado ou a ser proibido não torna aquela conduta facultativa ou permitida. É preciso, ainda, verificar se ela não fere qualquer princípio jurídico estabelecido por aquela comunidade. Admite-se, todavia, que as regras, do modo pensado pelos positivistas, fazem parte do direito, mas não só elas.

Uma segunda contribuição que se pode extrair do raciocínio de Dworkin refere-se ao papel da argumentação para fundamentar a solução de controvérsias ou aplicação do direito. Na perspectiva deontológica, própria do campo do Direito, a argumentação pode se dar de duas formas: a argumentação por meio de regras, ou seja, a subsunção dos fatos à norma; e a argumentação por meio de princípios, quando se verificar qual o comportamento adequado para se solucionar ou aplicar o direito de forma justa, equânime ou em respeito a algum tipo

---

<sup>6</sup> A forma como Neves (2013, p. 54) toma o conceito de princípio parece clarear bem a distinção entre princípios e políticas. Afirmo o autor que princípio em sentido estrito é princípio como exigência de moralidade.

de moralidade (DWORKIN, 2010a, p.127-135). Dessa contribuição segue-se a diferença entre as regras e princípios em sua natureza lógica:

Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (Dworkin, 2010a, p. 39).

Deve-se acrescentar que ao enunciado de uma regra incluem-se todas, pelo menos em tese, as suas exceções, o que Neves (2013, p. 53) chamada de disjunção includente. Nesse sentido, tal como concebida pelos positivistas, tendo em vista que todas as suas exceções estariam previstas<sup>7</sup>, a regra seria: verificada a ocorrência das condições expressas na regra, dar-se-ia a aplicação de sua consequência jurídica, com a possibilidade de serem aplicadas de modo automático ou pelo menos silogisticamente. Aqui o tratamento, como já mencionado, é binário entre validade e invalidade, na relação condicional “se-então”.

Os princípios não seguem esse modo de raciocínio, mesmo aqueles que mais se assemelham às regras. Não há consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas. Assim, os princípios de nosso ordenamento jurídico devem ser levados em conta, se eles forem relevantes, pelas autoridades públicas, como se fosse uma razão que estivesse inclinada numa ou noutra direção. Os princípios, portanto, não descrevem direito e deveres *a priori*, mas os reconhecem no caso concreto como padrões que devem ser adotados (DWORKIN, 2010a, p.40-43).

Disso decorre outra distinção entre regras e princípios na concepção do autor norte-americano:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (...), aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. (...).

As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes. (...). Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na

<sup>7</sup> “(...) um enunciado correto da regra levaria em conta essa exceção; se não o fizesse, seria incompleto. Se a lista das exceções for muito longa, seria desajeitado demais repeti-la cada vez que a regra fosse citada; contudo, em teoria não há razão que nos proíba de incluí-las e quanto mais o forem, mais exato será o enunciado da regra” (DWORKIN, 2010, p. 40).



regulação do comportamento. Mas não podemos dizer que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior. (DWORKIN, 2010a, p. 42-43).

Daí é fácil reconhecer que, quando dois princípios se entrecruzam, ou estão em colisão, não significa dizer que um seja inválido e o outro válido. Podem ser simultaneamente válidos; o fato de serem opostos não faz de uma mera exceção do outro. Como se percebe, diferentemente das regras, os princípios não estabelecem condições que tornem sua aplicação obrigatória, mas “ao contrário, enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [ainda mais] não<sup>8</sup> necessita uma decisão particular” (DWORKIN, 2010a, p. 41).

Dworkin reconhece as dificuldades para diferenciar regras de princípios com base na forma pela qual são expressos. O texto pode não definir em si mesmo se o padrão é uma regra ou um princípio, o que por si só pode ser motivo de controvérsia (DWORKIN, 2010a, p.43-46). Ele dá como exemplo duas expressões:

- (a) um testamento é inválido a menos que seja assinado por três testemunhas; e
- (b) um homem não pode beneficiar-se de seus atos ilícitos.

Embora as normas possuam formas similares de comando, para ele a primeira pode ser considerada como uma regra, enquanto a segunda um princípio. No primeiro caso seria uma regra, pois sua aplicação se dá no modo de “tudo ou nada”. Não sendo assinado por pelo menos três testemunhas, o testamento é inválido. Já no segundo caso é preciso analisar o contexto dos fatos e verificar se não há outros princípios que possam preponderar na solução da controvérsia, tal como no caso da usucapião.

Nos casos em que há controvérsia sobre se o padrão é regra ou princípio, o intérprete que entender ser o padrão uma regra respeitará o modo de aplicação baseado no “tudo ou nada”. De outro lado, o intérprete de um padrão como princípio, permitirá que outros princípios sejam possíveis de serem aplicados ao caso concreto, sem invalidar o princípio afastado.

Para ilustrar o argumento acima apresentado da teoria dos princípios, Dworkin cita o caso da primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos (2010a, p. 44), que proíbe o cerceamento da liberdade de expressão. Seria a primeira emenda um princípio ou uma regra?

<sup>8</sup> Acatando observação feita por Neves (2013, p. 53, nota de rodapé n. 45) de que havia na edição brasileira falha na tradução, retornou-se ao texto em inglês original, quando se constatou que procedia a correção do jurista ao incluir a negação “não” contida no original: “rather, it states a reason that argues in one direction, **but does not** necessitate a particular decision”. (Negrito nosso).



Para ele “os que afirmam que a primeira emenda é ‘um absoluto’ dizem que ela deve ser vista dessa maneira, isto é como uma regra” (2010a, p. 44). Por outro lado, para aqueles que argumentam que a primeira emenda anuncia um princípio, o cerceamento à liberdade de expressão “será inconstitucional a menos que seu contexto revele a existência de uma outra política ou princípio que, nas circunstâncias, tenha força suficiente para permitir esse cerceamento”<sup>9</sup> (2010a, p.44).

Defende-se, aqui, que a diferença entre regra e princípio, para Dworkin, está mais no âmbito argumentativo do que no âmbito estrutural da própria norma, ou na sua essência ontológica. Tanto é que o autor não se posiciona se a liberdade de expressão é regra ou princípio, mas simplesmente afirma que muitas vezes a forma padrão não deixa claro se a norma é regra e princípio e, em outras circunstâncias, a maneira como o padrão deve funcionar é em si mesmo o ponto da controvérsia.

Para o autor, embora não seja possível de ser verificada pela forma, é possível que a forma (entendendo-se, aqui, a escolhida pelo legislador) determine ao hermenauta o seu modo de operar a interpretação do texto. Assim, nesses casos, aos princípios e às regras lhes são atribuídas quase as mesmas funções (DWORKIN, 2010a, p. 44). A distinção pode acabar se reduzindo à forma, embora a aplicação da regra ou do princípio envolva a consideração, até certo ponto, de princípios e políticas. Isso ocorre principalmente quando o padrão formalmente definido como regra possui em seu comando, explícita ou implicitamente, expressões que tornem a conduta descrita dependente de um juízo sobre justiça, equidade ou moralidade. É o caso de termos tal qual “razoável”, “injusto”, “significativo”.

A Suprema Corte norte-americana, ao interpretar a primeira seção do *Sherman Act*, que afirmava ser nulo todo o contrato que implicasse proibição de comércio, tratou o texto legal como se regra fosse; mas entendeu que a disposição trazia implicitamente a expressão “não razoável”, ou seja, a proibição de comércio estabelecida no contrato só tornaria o contrato nulo se não fosse razoável. Segundo Dworkin, “isso permitiu que tal disposição funcionasse, do ponto de vista lógico, como uma regra” (2010a, p. 45), já que sempre que o tribunal considerasse uma proibição como “não razoável” deveria declarar a nulidade do contrato. Mas do ponto de vista substancial, os tribunais deveriam tratar a disposição textual

<sup>9</sup> O autor traz como exemplo o precedente do caso *Schenck vs. United States* (1917-1919), em que a Suprema Corte determinou que a liberdade de expressão e de imprensa podem ser limitadas quando estiverem presentes um claro e iminente perigo à comunidade (DWORKIN, 2010a, p. 44; ver, também, PADOVER, 1995, p. 331-333).



como princípio, já que deveria “levar em consideração vários outros princípios e políticas para determinar se uma proibição particular em circunstâncias econômicas particulares é ‘não razoável’” (DWORKIN, 2010a, p. 45).

Nota-se outra característica do modelo apresentado e defendido por Dworkin, muitas vezes mal compreendido: mesmo a ideia de regra e princípio não são ontologicamente determinadas. Ou seja, há certa fluidez entre esses conceitos, o que demonstra que a tipologia normativa apresentada pelo autor não é rígida ou determinante, tal como a doutrina tem abordado. Eis argumento que leva a essa conclusão:

Palavras como “razoável”, “negligente”, “injusto” e “significativo” desempenham frequentemente essa função. Quando uma regra inclui um desses termos, isso faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e políticas que extrapolam a [própria] regra. A utilização desses termos faz com que essa regra se assemelhe mais a um princípio. Mas não chega a transformar a regra em princípio, pois até mesmo o menos restritivo desses termos restringe o tipo de princípios e políticas dos quais pode depender a regra. Um processo mais longo de avaliação é necessário quando esses termos são omitidos do enunciado das regras, por exemplo, nos casos, em que estamos submetidos à obrigação de uma regra que diz que os contratos “não razoáveis” são nulos ou que os contratos grosseiramente “injustos” (*unfair*) não serão reconhecidos. (DWORKIN, 2010a, p. 45).

Aqui, cumpre a nós destacar que, se por um lado as expressões destacadas pelo autor acabem por tornar o texto mais assemelhado com um princípio, não é possível afirmar que determinadas palavras possam estabelecer a priori se um comando normativo é regra ou princípio. A natureza da interpretação humana e sua relação com a linguagem nos impede estabelecer um texto que tenha apenas um sentido interpretativo. Assim, a classificação do texto em regra e princípio padeceria de um fracasso metodológico, para distinguir quais textos afastam aberturas interpretativas.

Identificam-se os princípios jurídicos como tipos particulares de padrões, diferentes das regras jurídicas, sem, porém, dar a esses conceitos determinação absoluta. Parece tratar-se de padrões tipológicos, no sentido defendido por Weber (1968), segundo o qual a teoria, no caso deste a sociológica, no caso de Dworkin, a jurídica, se utiliza da tipicidade para conferir tratamento científico adequado aos fatos. O tipo ideal, no caso princípios e regras, é a síntese entre o objetivo e o subjetivo, o particular e o geral, útil para compreender a realidade e fenômenos diferentes daqueles originais. Trata-se de uma forma básica ou essencial, sem ser,



porém, ontológico<sup>10</sup>. Desse modo, além dos tipos ideais pode-se identificar, tal como Dworkin faz, tipos mistos, que envolve do ponto de vista lógico uma norma, mas do ponto de vista substancial um princípio.

Uma vez reconhecida a existência dentro do conceito de Direito, especialmente nos Estados Unidos<sup>11</sup>, de pelo menos padrões do tipo princípios e do tipo regras (DWORKIN, 2010a, p. 47), é preciso compreender a sua aplicabilidade ou força normativa, já que, para Dworkin, os princípios parecem atuar principalmente e de maneira mais vigorosa, com toda a sua força, nas questões judiciais que ele chama de difíceis, caracterizadas principalmente pela ausência de uma regra para determinar a controvérsia.

Assim, na definição do conceito de obrigação jurídica, deve-se dar conta do papel que os princípios podem ter na formulação das decisões jurídicas específicas, ou na aplicação do direito de uma maneira geral. Duas seriam as possibilidades de orientações (DWORKIN, 2010a, p. 46-47):

- (a) tratar os princípios da maneira como se tratam as regras, e dizer que os princípios, pelo menos alguns, possuem obrigatoriedade de lei, e que devem ser levados em conta por juízes e juristas ao tomarem suas decisões sobre qual de fato é a obrigação jurídica; ou
- (b) negar que tais princípios possam ser obrigatórios no mesmo sentido das regras, e admitir que em casos difíceis os juízes vão além das regras.

Para Dworkin, ao negar a força obrigatória dos princípios, o positivismo jurídico alivia o juiz do dever de descobrir quais os direitos das partes, quando uma regra não dispõe expressamente sobre condição a ser verificada no caso concreto e sua consequência jurídica, permitindo que ele invente novos direitos, e os aplique retroativamente. Os esforços, como se viu, estão na construção de uma teoria que busque tentar se livrar do modelo de regras do positivismo (*general attack on positivism*), incapaz de dar conta da complexidade e sofisticação das práticas sociais, reconhecendo, portanto, que princípios possuem caráter deontológico, e devem ser levados a sério pelos juízes. Quanto à aplicação dos argumentos de princípios e a solução de casos difíceis, dedica-se ao tema uma seção especial a seguir.

<sup>10</sup> Sobre a diferença entre tipos e conceitos sugere-se a leitura de Derzi (2007), e de forma mais resumida Moreira e Ribeiro (2013, p. 517 e seguintes).

<sup>11</sup> Esta limitação é importante, ao passo que a forma com a qual Dworkin vê os direitos sociais, por exemplo, está inserida no âmbito da juridicidade norte americana e não pode ser importada para o Brasil de forma automática e absoluta.



### 3 AS CRÍTICAS A DWORKIN

A literatura jurídica<sup>12</sup> tem qualificado a teoria dos princípios de Dworkin como o ponto de partida da transformação da teoria do direito, ou como expressão mais contundente e influente da teoria contra o utilitarismo e a tese positivista da separação entre direito e moral.

Em “*Levando os direitos à sério*”, Dworkin (2010a) dedica quase que integralmente o capítulo 3 para explicitar melhor a sua teoria com base nas críticas a ele formuladas. Assim, necessário fazer uma revisão do ali afirmado para melhor compreensão da teoria; porém, serão essas críticas agrupadas a outro conjunto de críticas, mais esparsas, que são consideradas importantes para compreensão da dimensão da teoria do autor.

Isso afirmado, agrupam-se as críticas em dois conjuntos:

- (a) o primeiro conjunto de críticas refere-se à estrutura lógica da distinção entre princípios e regras e se desdobra nas seguintes críticas: (1) a distinção de Dworkin se perde pois tanto princípios e regras entram em conflito entre si, não sendo critério de distinção suficiente, possuindo ambos dimensão de peso; (2) regras podem entrar em conflito com os princípios; e (3) não se pode, *prima facie*, falar que regras se distinguem de princípios por sua aplicação no modelo “tudo-ou-nada”;
- (b) o segundo conjunto de críticas refere-se à tradição jusfilosófica que fundamenta a teoria de Dworkin, desdobrando-se nas seguintes críticas: (1) a teoria de Dworkin estaria mais para uma concepção moderna de jusnaturalismo do que uma abordagem inovadora; (2) há em suas teses uma forte concepção moralista, colocando em risco o combate à tese da discricionariedade; e (3) trata-se de uma abordagem que se fundamenta na tradição filosófica do realismo moral.

Nesse artigo o foco será o primeiro conjunto de críticas, referente à estruturação lógica da distinção entre princípios e regras, além de abordar a crítica que afirma que o autor norte-americano revisou a sua tese posteriormente, em tempos mais recentes, para afirmar que a distinção entre regras e princípios não é definitiva, abalando a própria estrutura que arquitetou.

---

<sup>12</sup> A título de exemplo ver o posfácio de Hart (2001) e no Brasil Cruz e Duarte (2013) e Struchiner (2005).



### 3.1 Críticas à estruturação lógica da teoria

A objeção à distinção de Dworkin, afirma que tanto princípios quanto regras entram em conflito entre si, não sendo este um critério de distinção suficiente, formulada principalmente por Raz. O argumento de Dworkin e a crítica é assim por ele resumido:

Argumentei que princípios, como os que mencionei, entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como “válido”. Raz deseja argumentar que não são apenas os princípios que entram em conflito entre si dessa maneira, mas também as regras, e acredita que esse fato solapa a distinção que estabeleci. (DWORKIN, 2010a, p. 114).

O autor responde a essas críticas afirmando que nunca negou que possam existir conflitos entre regras. Porém, esses conflitos ocorreriam em situações emergenciais, “ocasiões que exigem uma decisão que altera o conjunto de padrões de uma maneira dramática” (2010a, p. 115). Dessa forma o juiz não poderá afirmar que utilizou dois padrões. Para ser consistente terá que retificar uma das regras, ou as duas, ou, até mesmo, rever sua atitude com relação a uma delas, ou ambas, convertendo-as em princípios. O intérprete pode até usar de padrões extrajurídicos, tal como jogar a moeda e decidir pelo cara e coroa. Mas essa atitude incomum não compromete a distinção, pois a distinção será necessária para explicar sua conduta, ou, não se estará diante de uma conduta jurídica (DWORKIN, 2010a, p. 117).

Além disso, afirma Dworkin que muitos dos exemplos trazidos pelos críticos, especialmente Raz, tal como o caso da legítima defesa no Direito Penal, não configura um conflito de regras:

Mas uma regra que expressa uma exceção à outra regra não está em conflito com ela. Não pelo menos no sentido de que, se um homem acusado de agressão provar que agiu assim em legítima defesa, o juiz se verá diante de duas regras que apontam para direções opostas e cujo peso relativo ele precisará então ponderar para tomar uma decisão. Em conjunto, as duas normas determinam o resultado de uma maneira que não exige que o juiz escolha entre elas ou determine sua importância relativa. (DWORKIN, 2010a, p. 117).



Em sentido muito parecido com a crítica anterior, levantada, também, por Raz, há objeções que afirmam que regras podem entrar em conflito com os princípios<sup>13</sup>. Desse modo, não haveria no plano lógico uma distinção entre regra e princípio relativa aos conflitos normativos.

O exemplo de Raz refere-se à regra da usucapião, a qual estaria em conflito com o princípio de que ninguém pode beneficiar-se de seus próprios delitos. Porém, argumenta Dworkin que “o fato de tais regras existirem é (...) uma prova de que o princípio de que ninguém pode beneficiar-se de seus próprios delitos é, de fato, um princípio, e não uma regra” (2010a, p. 121).

Para ele o fato de existirem tais regras, tal como a usucapião, antes refletem o princípio do que conflitam com ele, assim, o lapso temporal grande representa um cálculo feito para a criação da regra na ponderação prévia dos princípios. (DWORKIN, 2010a, p. 121-122).

Quando o Tribunal está decidindo se um conjunto de princípios se aplica em favor da revogação de uma regra estabelecida, está analisando um conflito entre esse conjunto de princípios e outro que legitimam a manutenção da regra. Raz, então, quando afirma que regras entram em conflito com princípios, na verdade está falando da aferição do peso de princípios e políticas servidos pela regra (DWORKIN, 2010a, p. 122).

Para Dworkin, em relação a essas duas críticas, há por parte principalmente de Raz a adoção de pressupostos diferentes, tal qual a distinção entre regras e princípios adotada por ele, muito mais ligada à perspectiva clássica do que a adotada pelo autor (2010a, p.124).

Outro ponto combatido na teoria de Dworkin, que se correlaciona com o acima descrito, refere-se à tese de que as regras são aplicadas à maneira do “tudo-ou-nada”, levando em consideração a perspectiva de que o enunciado de uma regra inclui todas as exceções, pelo menos em tese.

Esse sistema, conforme aponta Neves, utilizando-se de Alexy, seria excessivamente simples, já que “em ordens jurídicas de uma sociedade complexa não cabe falar de exceções

---

<sup>13</sup> Essa crítica também é realizada por Ávila (2012) e por Figueroa (1988), para quem a interpretação das regras está muito afetada por considerações de princípios, e, como exemplo, traz à tona o problema da analogia, que provoca o efeito de cavalo de troia, pois insere dentro da norma tida como regra um dispositivo semântico que afasta o modo de aplicação “tudo ou nada”, e faz com que a regra opere tal como um princípio. A aplicação da analogia de uma norma jurídica conduz a uma extensão de suas consequências jurídicas a um fato suposto diverso do contemplado pela norma. Assim, a aplicação da analogia das regras demonstraria que elas não se aplicam sempre da maneira tudo ou nada, e inclusive podem suportar ponderação no processo interpretativo consistente em encontra o princípio que lhe está subjacente. (1998, p.179-183)



enumeráveis” (2013, p. 60). Assim, *prima facie*, não se pode falar que diante de um novo caso não seja necessária a introdução de uma nova cláusula de exceção.

Qualquer solução pela adoção do tipo cláusulas gerais de reserva, como “e se não for prescrito algo diverso” ou “se as razões a serem consideradas do ponto de vista do direito não exigirem algo diverso”, jogaria a distinção entre regras e princípios por “água abaixo”, especialmente por dois motivos: (a) a adoção de cláusulas gerais de reserva poderia ser adotada, também, para os princípios e assim eles seriam aplicados na maneira do “tudo-ou-nada”; e (b) excetuadas as regras de aplicação rotineira, “toda e qualquer regra só é aplicável nos termos do ‘tudo-ou-nada’ no final do processo concretizador”, quando forem consideradas ou excluídas todas as possíveis exceções que sejam importantes para solução do caso, ou seja, não seria possível saber se trata-se de uma aplicação no modo “tudo-ou-nada” antes da aplicação do direito.

Nesse mesmo sentido Humberto Ávila defende que o critério de distinção pelo modo de aplicação não é racionalmente admissível. Para ele, o modo de aplicação não pode ser determinado pelo texto do objeto de interpretação, sendo definido pelo intérprete a partir das conexões lógicas, por ele, construídas (2012, p.49). Assim, as características supostamente absolutas do texto normativo, após interpretadas, poderiam ser completamente modificadas. Conclui o autor, a partir de diversos exemplos, que

(...) não é adequado afirmar que as regras “possuem” um modo absoluto “tudo ou nada” de aplicação. Também as normas que aparentam indicar um modo incondicional de aplicação podem ser objeto de superação por razões não imaginadas pelo legislador para os casos normais. A consideração de circunstâncias concretas e individuais não diz respeito à estrutura das normas, mas à sua aplicação; tanto os princípios como as regras podem envolver a consideração a aspectos específicos, abstratamente desconsiderados. (...)

Todas essas considerações demonstram que a afirmação de que as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada só tem sentido quando todas as questões relacionadas à validade, ao sentido e à subsunção final dos fatos já estiverem superadas. Mesmo no caso de regras essas questões não são facilmente solucionadas. Isso porque a vagueza não é traço distintivo dos princípios, mas elemento comum de qualquer enunciado prescritivo, seja ele um princípio, seja ele uma regra. (ÁVILA, 2012, p. 51-52).

Mesmo a tese de que os princípios têm dimensão de peso mereceria cuidados, já que as regras, também, possuiriam uma dimensão de peso, já que entre a aplicação da regra ou de sua exceção deve-se sopesar<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> Replicando essa crítica, também, Figueroa (1998, p. 166-168).



Para Ávila (2012, p. 57), “a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios”, já que o conflito entre regras, também, exige, tanto abstratamente quanto concretamente, a ponderação. A ideia de que quando duas normas entram em conflito deve-se declarar a invalidade de uma delas seria uma qualidade contingente e não necessária na distinção entre as espécies normativas (ÁVILA, 2012, p. 59).

Sobre essas considerações, devem-se pontuar duas questões, que correlacionam essa objeção com as objeções anteriormente apresentadas.

A primeira delas refere-se à relação dessa percepção com a primeira crítica de Raz a Dworkin apresentada acima, afirmando que, tal como os princípios, as regras entram em conflito entre si, não sendo, portanto, critério suficientemente distintivo entre as espécies normativas.

Ávila parece desenvolver melhor a crítica de Raz, afirmando que “o importante é que o processo mediante o qual as exceções são constituídas também é um processo de valoração de razões” (2012, p.60). Tratar-se-ia de um processo de valoração de argumentos, em que se deve ponderar entre as razões (regras) e as contrarrazões (exceções), superando axiologicamente a razão, decidindo-se por aplicar/criar uma exceção. Para ele “trata-se do mesmo processo de valoração de argumentos e contra-argumentos – isto é, de ponderação” (2012, p. 60)

Com essas considerações, pode-se chegar à segunda questão a ser abordada sobre essa crítica. Tanto para Raz quanto para Ávila, como se viu, regras e princípios exigem um processo discursivo de sopesamento de razões. Porém, o tipo de argumentação e de justificação não seriam os mesmos para Ávila. Eis o argumento do autor:

Em primeiro lugar, há incorreção quando se enfatiza que somente os princípios possuem uma dimensão de peso. (...) A dimensão axiológica não é privativa dos princípios, mas elemento integrante de qualquer norma jurídica, como comprovam os métodos de aplicação que relacionam, ampliam ou restringem o sentido das regras em função dos valores e fins que elas visam a resguardar. As interpretações, extensiva e restritiva, são exemplos disso.

Em segundo lugar, há incorreção quando se enfatiza que os princípios possuem uma dimensão de peso. A dimensão de peso não é algo que já esteja incorporado a um tipo de norma. As normas não regulam sua própria aplicação. Não são, pois, os princípios que possuem uma dimensão de peso: às razões e aos fins aos quais eles fazem referência é que deve ser atribuída uma dimensão de importância.

A citada dimensão do peso (*dimension of weight*) não é, então, atributo abstrato dos princípios, mas qualidade das razões e dos fins a que eles fazem referência, cuja importância concreta é atribuída pelo aplicador (ÁVILA, 2012, p. 65).



Isto posto, arremata o autor:

Enfim, a dimensão de peso não é relativa à norma, mas relativa ao aplicador e ao caso. Além disso, a atribuição de peso depende do ponto de vista escolhido pelo observador, podendo, em função dos fatos e da perspectiva com que se os analisa, uma norma ter maior ou menor peso, ou mesmo peso nenhum para a decisão. (...). A consideração ou não de circunstâncias específicas não está predeterminada pela estrutura da norma, mas depende do uso que dela se faz (ÁVILA, 2012, p. 67-68).

Em suma, as críticas à Dworkin, referentes à distinção das normas entre princípios e regras quanto a sua estrutura lógica, se concretizam no sentido do acima exposto. Embora não se possa esgotar todas as críticas, tem sido essas a que a literatura mais tem se debruçado para afastar a distinção, muitas vezes fornecendo novos fundamentos distintivos, os quais serão explorados a seguir.

Mas duas considerações podem ser realizadas que acabam tornando essas críticas um tanto quanto supérfluas no debate com Dworkin. Ele não estabelece um esquema rígido de distinção entre princípios e regras sendo que essa distinção se dá no plano pragmático, ou seja, pode ser visualizada somente no caso concreto e esse esquema não é fundamental e indispensável na construção da sua teoria, sendo que o enfoque do autor é o combate à discricionariedade e a construção de uma jurisdição<sup>15</sup> baseada na integridade, que foi visto neste tópico.

#### **4 A distinção normoteórica em Dworkin: Padrões rígidos?**

Há uma percepção por parte da literatura da teoria do direito que afirma que, mais contemporaneamente, o autor norte-americano revisou a sua tese, para afirmar que a distinção entre regras e princípios não é definitiva, o que teria abalado a própria estrutura que arquitetou em seus primeiros escritos.

Ávila, comentando a importância do debate sobre a teoria dos princípios e as evoluções sobre o tema, afirma que “a obra de Dworkin, a partir de seu trabalho seminal sobre princípios, deixa de focar na distinção entre princípios e regras, e mantém a distinção unicamente para realçar a existência de diferentes critérios interpretativos no Direito” (2012, p.139-140).

---

<sup>15</sup> Dworkin, também, defende que a integridade deve ser levada em conta no processo legislativo, que deve manter o ordenamento coerente com seus princípios.



Como se vê, embora não haja uma revisão propriamente dita da sua teoria dos princípios, Dworkin tem sido criticado por não admitir publicamente essa mudança de foco e ter minimizado o impacto de seu esforço em distinguir regras de princípios<sup>16</sup>.

Em *Justiça de Toga* (2010b), Dworkin ataca as críticas realizadas à insuficiência e irracionalidade de sua distinção entre princípios e regras afirmando que os seus críticos o compreenderam mal, e afirma que seus argumentos mais recentes não são diferentes dos anteriores em qualquer sentido relevante (DWORKIN, 2010b, p. 329).

Segundo ele, Shapiro diferencia dois conjuntos diferentes de argumentos que ele teria produzido.

O primeiro conjunto de argumentos refere-se aos argumentos mais recentes e ainda desafiam o positivismo a explicar a divergência jurídica: “eles chamam a atenção para o fato de que os juristas frequentemente divergem acerca do que é o direito em determinada questão, embora concordem acerca de todos os fatos históricos que os positivistas afirmam ter esgotado as condições de veracidade”. (DWORKIN, 2010b, p. 329-330).

Já os argumentos iniciais de Dworkin fariam uma “consideração essencialmente taxonômica”, ao afirmar que “os princípios morais que os juízes costumam citar para justificar suas decisões jurídicas (...) também são princípios jurídicos, e que, portanto, os positivistas taxonômicos erram ao separar princípios jurídicos de princípios morais de modo como o fazem” (DWORKIN, 2010b, p. 330).

Para esse segundo conjunto de argumentos, tanto os positivistas inclusivistas, quanto os exclusivistas já teriam respondido a Dworkin. Para os inclusivistas, os princípios morais só possuem efeitos jurídicos, se os princípios jurídicos atribuírem a ele efeitos. Para os exclusivistas, embora os princípios morais possam desempenhar algum papel na argumentação jurídica, isso não significa que sejam jurídicos (2010b, p.330).

Mas Dworkin critica essa abordagem que afirma que ele reviu seus argumentos, afirmando que “se Shapiro estivesse certo ao interpretar meus [seus] argumentos anteriores a *O império do direito* como taxonômicos dessa forma, essas respostas seriam, de fato, pertinentes” (2010b, p.330). Mas para ele, trata-se de uma leitura errônea de sua teoria

---

<sup>16</sup> Em comunicação oral no auditório da PUC/Minas, em 27 de maio de 2013, o Professor Álvaro de Souza Cruz criticou as afirmações realizadas por Dworkin em *A Justiça de Toga*, por ter minimizado a importância da sua distinção entre princípios e regras, pois teria gerado ainda mais confusão para a teoria do direito. O professor tem criticado a tentativa teórica de se distinguir as normas entre princípios e regras, ou outros modelos. Para isso ver Cruz, 2004. Cruz tem, também, criticado Dworkin por não ter sido mais explícito em reconhecer a inutilidade da distinção e atribuir a seus leitores a má interpretação de sua teoria e não a si mesmo (CRUZ e DUARTE, 2013).



baseado exclusivamente no seu artigo Modelo de Regras I, publicado pela primeira vez em 1967. Eis:

Sua interpretação, porém, é incorreta, como demonstrei num artigo publicado em 1972 [Modelo de Regras II]. Referindo-me ao artigo de 1967, afirmei: “Não tive a intenção de dizer que ‘o direito’ contém um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras, e outros princípios. Na verdade, quero contrapor-me à ideia de que ‘o direito’ seja um conjunto fixo de padrões de qualquer espécie. Em vez disso, pretendi afirmar que uma síntese acurada das ponderações que os juristas devem levar em conta ao decidirem uma questão específica de direitos e deveres legais incluiria proposições dotadas da forma e da força dos princípios, e que os próprios juízes e juristas, ao justificarem suas conclusões, empregam frequentemente proposições que devem ser entendidas dessa maneira. (DWORKIN, 2010b, p. 331).

Para Dworkin, o alvo era o positivismo doutrinário, responsável por definir quais teses e proposições podem ser consideradas normativamente válidas, ou seja, o que se pode afirmar ser proibido, permitido ou obrigatório dentro de uma determinada jurisdição e não o positivismo taxonômico, responsável por classificar alguma regra ou princípio como um princípio jurídico e não de outro tipo, tal como moral ou simplesmente matemático (2010b, p. 313).

Nesse sentido, ele apresentou “o argumento doutrinário de que não podemos entender a argumentação e a controvérsia jurídicas exceto a partir do pressuposto de que as condições de veracidade das proposições de direito incluem considerações morais” (2010b, p. 331).

Essa confusão entre o alvo de Dworkin, o doutrinário ou o taxonômico, segundo ele, provocou uma forte confusão e “é bem possível que um tempo enorme tenha sido desperdiçado” (2010b, p. 331).

Conclui-se, ao reler a obra de Dworkin, que realmente houve um erro na interpretação de sua teoria a entender que a distinção entre regras e princípios seria essencialmente rígida e definitiva da forma como se deveria interpretar o direito, ou aplicá-lo

Em *Levando os Direitos a Sério*, mesmo no Modelo de Regras I, o autor já deixa claro que a distinção entre os padrões jurídicos apresentados não tinha o objetivo de definir uma classificação final. O mesmo se repete nos capítulos Modelo de Regras II e Casos Difíceis.

A distinção entre argumentos de política e de princípio (distinção já apresentada anteriormente), realizada tanto no *Levando os Direitos a Sério*, especialmente no capítulo sobre os Casos Difíceis, e em *Uma questão de Princípio*(2005), especialmente no capítulo



sobre Princípio, política, processo, parecem ser mais contributivos do que propriamente a distinção entre regras e princípios. E nesse sentido pode-se afirmar que Dworkin sempre deixou claro essa posição<sup>17</sup>.

## CONCLUSÃO

Por tudo que temos percebido na leitura da teoria do direito em nosso país e até na literatura estrangeira, a obra de Dworkin pode ser apontada como imprescindível para a compreensão do que é a norma jurídica.

Por outro lado, a distinção entre regras e princípios, debate que gera muita controvérsia, parece ter ganhado novos rumos e até mesmo mais indefinição quando Dworkin explicitamente respondeu a seus críticos que a adoção dos termos não era de forma ontológica e estanque.

O presente trabalho buscou trazer nos próprios argumentos do autor uma verificação e uma explicação de como o modelo de regras deve ser compreendido a partir de sua ótica. Por uma via interpretativa buscamos mostrar como nos trabalhos anteriores do autor era possível identificar que sua distinção entre regras e princípios realmente não seria *prima facie*.

Para Dworkin, o fato de se reconhecer o reflexo da moral no direito não se pode retirar dele o seu caráter eminentemente deontológico.

Embora as críticas realizadas a Dworkin, Cruz reconhece os avanços que a teoria dos princípios trouxe à teoria do Direito. Para ele, a compreensão de Dworkin deve ser vista como contributiva para o rompimento com o modelo de regras positivista, e a busca por uma hermenêutica contemporânea que seja capaz de absorver os ganhos da virada linguística.

A teoria de Dworkin admite e possibilita a abertura hermenêutica na forma de aplicação das normas e suas relações com os valores presentes em uma sociedade. A grande contribuição, portanto, de Dworkin, está em inaugurar essa perspectiva de que o rol de direitos de uma sociedade não está limitado ao previsto expressamente nas regras, além de que, a perspectiva moral não pode ser simplesmente ignorada pelo aplicador do direito, e que os juízes não possuem ampla liberdade decisória em casos em que não há expressa previsão

---

<sup>17</sup> Nesse mesmo sentido pode-se citar Trivisonno ao identificar uma virada interpretativa na teoria de Dworkin: “Ela começou com alguns artigos que Dworkin publicou originalmente em *Levando os Direitos a Sério*, mas se intensificou com *O império do Direito* (1986), obra em que Dworkin apresenta seu empreendimento interpretativo: o direito como integridade” (2013, p. 209).



legal, ou que argumentos utilitaristas e consequencialistas possam ser incorporados nas decisões judiciais a ponto de determinar a solução da controvérsia.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do Positivismo Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

FIGUEROA, Alfonso García. **Princípios y positivismo jurídico: el no positivismo principialista en las teorías de Ronald Dworkin y Robert Alexy**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 1998.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3 ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2001.

MOREIRA, André Mendes; RIBEIRO, Jamir Calili. Metodologia do Direito Tributário e o Modo de Raciocinar por Tipos e por Conceitos. In: COÊLHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.), **Segurança Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Marcelo. **Entre hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PADOVER, Saul Kussiel. **The living U.S. Constitution**. 3ª ed. New York: Meridian, 1995.

STRUCHINER, Noel. **Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Filosofia, 205.





TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Princípios jurídicos e positivismo jurídico: as críticas de Dworkin a Hart se aplicam a Kelsen? In: OLIVEIRA, J. A.; TRIVISONNO, A. T. G. **Hans Kelsen: Teoria Jurídica e Política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. V.1. Milano: P. Rossi, 1968.